

## **PARECER N° , DE 2017**

Da Comissão Mista da Medida Provisória nº 756, de 2016, sobre a Medida Provisória nº 756, de 19 de dezembro de 2016, que *altera os limites do Parque Nacional do Rio Novo, da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim.*

Relator: Deputado **JOSÉ PRIANTE**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 756, de 19 de dezembro de 2016, que *altera os limites do Parque Nacional do Rio Novo, da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim.*

Com doze artigos, a Medida Provisória nº 756, de 2016, altera os limites atuais: (1) do Parque Nacional (PARNA) do Rio Novo, localizado nos municípios de Itaituba e Novo Progresso, criado por Decreto (não numerado) de 13 de fevereiro de 2006; e (2) da Floresta Nacional (FLONA) do Jamanxim, localizada no município de Novo Progresso, criada por Decreto (não numerado) de 13 de fevereiro de 2006 (*cf. art. 1º*).

A MPV cria, também, a Área de Proteção Ambiental (APA) do Jamanxim, por meio de seu art. 2º.

O polígono acrescido ao PARNA do Rio Novo, pelo art. 3º da MPV, pertencia à FLONA do Jamanxim e tem área de 438.768 ha, o que, somado à área original de 537.757 ha, totalizará nova área de 976.525 ha.

O art. 4º da MPV reduz a área da FLONA do Jamanxim dos atuais 1.302.000 ha para um polígono de 557.580 ha.

Parte da área atual da Flona do Jamanxim (cerca de 304 mil ha) é incorporada à área da nova APA do Jamanxim, conforme o art. 5º, com área de 542.309 ha.

A nova APA terá administração – assim como controle, proteção e implementação – do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), conforme o art. 6º.

Consoante o art. 7º da Medida, os imóveis rurais privados existentes no Parna e na FLONA ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, pelo ICMBio – que pode invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse –, conforme as seguintes disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que *dispõe sobre desapropriações por utilidade pública*.

Quanto às áreas rurais ocupadas e incidentes na área da APA, poderão ser regularizadas, respeitada a fração mínima de parcelamento e o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500 ha, em conformidade com a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que *dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. (cf. art. 8º.)*

Já, de acordo com o art. 9º da MPV, os ocupantes de áreas rurais incidentes na FLONA do Jamanxim, no Parna do Rio Novo, assim como na Reserva Biológica (REBIO) das Nascentes Serra do Cachimbo – localizada nos municípios de Altamira e Novo Progresso, e criada pelo Decreto (não numerado) de 20 de maio de 2005 –, que constem em relação oficial fornecida pelo ICMBio, poderão ser realocados em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no âmbito da Amazônia Legal, respeitado o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500 ha, desde que haja disponibilidade efetiva de terras e a critério dos órgãos competentes e em observância à Lei nº 11.952, de 2009.

Ademais, não haverá vinculação entre a dimensão e as características edafológicas, ou seja, do solo, da área da pretendida realocação com aquelas da ocupação originária. A Secretaria Extraordinária de

Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL), da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República executará a realocação prevista.

Exige-se, também, que os requisitos de o ocupante e seu cônjuge ou companheiro (1) comprovarem o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004, e (2) não terem sido beneficiados por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – *cf.* Lei nº 11.952, de 2009, art. 5º, caput, incisos III e IV – sejam relacionados às áreas originalmente ocupadas.

Consoante o art. 10 da MPV, por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

O título de domínio, emitido em decorrência da regularização fundiária, segundo o art. 11, deverá conter, entre outras, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.

Por fim, o art. 12 traz a cláusula de vigência da MPV.

Na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a Medida Provisória – EM nº 00071/2016 MMA –, não se expõe a relevância e a urgência, claramente. Lá, afirma-se que “a região concentra as maiores taxas de desmatamento ilegal em unidades de conservação federais, representando 68,48% de todo o desmatamento ilegal nas unidades de conservação federais localizadas no Bioma Amazônia. Somente a Floresta Nacional do Jamanxim representa 37,7% da taxa total de desmatamento”.

Segundo a EM, com a ampliação do PARNAs do Rio Novo, serão protegidas “de forma integral as áreas identificadas como prioritárias para a conservação da biodiversidade pelo Plano de Manejo da FLONA do Jamanxim”. Além disso, a criação da APA do Jamanxim objetiva “proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e promover o uso múltiplo sustentável dos recursos naturais”, havendo “ocupação territorial ordenada e regularizada, além de buscar soluções para os conflitos naquela região”.

Por fim, a Medida Provisória, consoante a EM, visa a resolver os conflitos e a demanda social para regularização de ocupações existentes desde a época da criação da FLONA do Jamanxim com a implementação de um programa efetivo de regularização de terras públicas através do Programa Terra Legal.

Findo o prazo regimental, foram apresentadas 15 emendas à MPV, de autoria dos seguintes Parlamentares:

- Senador Flexa Ribeiro (Emendas 1 a 3);
- Deputado Francisco Chapadinha (Emenda 4);
- Deputado Joaquim Passarinho (Emenda 5);
- Senador Dalírio Beber e outros (Emenda 6);
- Deputado Zé Geraldo (Emenda 7);
- Deputado José Priante (Emenda 8);
- Deputado Nilson Leitão (Emendas 9 e 10);
- Deputada Júlia Marinho (Emenda 11);
- Senador Paulo Rocha (Emenda 12);
- Deputada Luís Carlos Heinze (Emenda 13);
- Senador Jader Barbalho (Emenda 14); e
- Senador Wellington Fagundes (Emenda 15).

Foram ainda apresentados cinco requerimentos solicitando a realização de audiências públicas para discutir a matéria, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, do Deputado Arnaldo Jordy e dos Senadores Paulo Rocha e Flexa Ribeiro. Além desses, o relator apresentou o Requerimento nº 2, com o Plano de Trabalho.

Nesse contexto, esta Comissão, de forma a atender as solicitações para debater a MPV nº 756, de 2016, sem prejudicar o cronograma de sua aprovação, realizou duas audiências públicas.

A primeira audiência pública, realizada no último dia 21 de março, contou com a presença da Senhora Maria José Gazzi Salum, diretora de Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração; e dos Senhores Zequinha Marinho, Vice-Governador do Estado do Pará; Gelson

Dill, Vice-Prefeito do Município de Novo Progresso (PA); Paulo Carneiro, diretor de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio; do Thiago Valente, presidente do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - Ideflor-Bio; e do Joésio Siqueira, vice-presidente da STCP Engenharia de Projetos Ltda.

Estiveram presentes, na segunda audiência, realizada em 22 de março passado, as Senhoras Ivana Sobral, assessora da presidência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Nelci Rodrigues, presidente da Associação dos Produtores Rurais do Vale do Garça; e Sônia Bone Guajajara, coordenadora da Articulação do Povos Indígenas do Brasil – APIB; e os Senhores João Augusto Capeletti, representante da Associação Serra Azul; Vilson João Schuber, vice-presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará - FAEPA; Giovanni Queiroz, Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Pará; Ciro Campos, analista do Programa de Política e Direito Socioambiental do Instituto Socioambiental – ISA; Marcelo de Castro, presidente de Associação Vale do XV; Francisco Lazarin Vieira, presidente da Câmara de Vereadores de Novo Progresso; e Jaime Muraro, representante da Cooperativa Agrícola dos Produtores Rurais do Rio Jamanxim.

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 756, de 2016, a União é competente para legislar sobre proteção ao meio ambiente e preservação as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, VI e VII da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações à edição de medida provisória prevista no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A MPV nº 756, de 2016, foi editada pelo Presidente da República com observância dos requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da mesma Carta.

O exame de juridicidade evidencia o atendimento dos requisitos atinentes: à adequação do meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, dado que a lei ordinária pode ser modificada pela normatização veiculada em MPV, com força de lei; à presunção de inovação do

ordenamento jurídico vigente; à caracterização do atributo de generalidade na medida adotada; e, por fim, à compatibilização e harmonização da norma com o ordenamento legal vigente e com os princípios gerais do Direito.

Ademais, restam respeitados os comandos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º. Observa-se que a norma foi encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da Mensagem Presidencial e da Exposição de Motivos, com informações para a formação de juízo quanto às razões, relevância, urgência e mérito da matéria.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 3, de 2017, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, concluiu que “[as] disposições constantes da MP 756/2016 [...] revestem-se de caráter normativo, sem impacto direto nas receitas ou despesas da União”.

Quanto à técnica legislativa e a redação, a MPV deve obedecer à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Assim, foram necessários ajustes em dispositivos e no texto para melhor entendimento.

Analizados os requisitos formais, analisaremos o mérito da MPV nº 756, de 2016.

Inicialmente, cabe ressaltar que a importância da preservação do meio ambiente é meritória e preocupação de todo cidadão brasileiro. No entanto, toda a visão ambientalista deve se coadunar com a questão da sustentabilidade sociocultural e econômica das diversas regiões do Brasil.

É importante dizer que, no Estado do Pará, cerca de 23,06% do território são Terras Indígenas; 16,34%, unidades de conservação federais; e 17%, unidades de conservação estaduais. Juntas, correspondem a 56,40% do território estadual que, somados aos quase 1.100 projetos de assentamentos representam incríveis 62,35% do Estado. Outros 3,58% são constituídos por áreas protegidas por quilombos, Forças Armadas, comunidades tradicionais, gestão florestal, produção florestal e proteção da biodiversidade, totalizando 65,93% do território estadual.

Até 2005, o município de Novo Progresso possuía 36,64% do seu território em áreas protegidas, sem se considerar os 80% da área remanescente de reserva legal e as áreas de proteção permanente.

Em 2006, o Governo Federal criou diversas unidades de conservação no sudoeste do Pará. Dentre delas, o Parque Nacional do Rio Novo e a Floresta Nacional do Jamanxim. Com a criação da FLONA, 74% do município passaram a ser área protegida. A MPV em tela elevou o percentual para 80,50%.

Se assim mantivéssemos, restaria ao município o equivalente a 3,9% de sua área para o desenvolvimento de atividades produtivas, o que inviabiliza a economia da região, que terá que ser sustentada e subsidiada com recursos públicos.

Esta Medida Provisória ampliou os limites do Parque Nacional do Rio Novo sobre uma área de 438.768 ha da FLONA do Jamanxim, e criou a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, com 542.309 ha, dos quais 230.000 ha correspondem a uma área que não pertencia a nenhuma unidade de conservação.

As alterações de limites e criação de nova Unidade de Conservação ocorreram sem estudos técnicos e consultas públicas, de forma que não foram preenchidos os requisitos legais para validar os atos administrativos praticados.

A inserção na APA de 230 mil ha, que estavam fora de qualquer unidade de conservação, atingiu uma área onde estão instalados há décadas, com apoio e incentivo de programas do Governo Federal, milhares de produtores rurais, exercendo atividades em agropecuária, piscicultura, extrativismo vegetal e exploração mineral. A medida, portanto, criaria restrições desarrazoadas, que prejudicam o setor produtivo e a comercialização de seus produtos.

Vale a pena ressaltar que, desses 230 mil ha, cerca de 104 mil ha se encontram com atividades produtivas consolidadas e o restante constitui reserva legal.

Portanto, a criação APA sobre essa área fora dos atuais limites da FLONA do Jamanxim não se justifica, uma vez que não preenche os requisitos legais para tornar-se uma unidade de conservação.

No que se refere ao potencial econômico, essa parte da APA tem capacidade de produzir no mínimo 13.520.000 sacas de grãos por ano, o que equivale a mais de R\$ 1 bilhão. Ademais, tem potencial de abrigar um rebanho de 200.000 cabeças de gado, no valor de hoje, cerca de R\$ 300 milhões. Fica evidente que essa expansão da área de conservação gerará novos conflitos numa região que já sofre muito com a adoção, pelo Governo Federal, de medidas pouco estudadas.

Em relação à recategorização de 312 mil ha que pertenciam à FLONA, temos certeza que a medida traria uma melhora na situação dos produtores que ali estão estabelecidos, e que poderão permanecer em seus imóveis rurais. Entretanto, a extensão da área recategorizada não atendeu as necessidades de muitos produtores que ficaram na FLONA. Portanto, é importante promovermos ajustes nos limites da APA, a fim de contemplá-los.

Em relação à ampliação do Parque Nacional do Rio Novo sobre uma área de 438.768 ha que pertencia à FLONA do Jamanxim, observamos que isso traz prejuízos e danos irreparáveis à economia de Novo Progresso e da região, tendo em vista que se trata de uma unidade de conservação de proteção integral, na qual não será permitida a exploração de nenhuma atividade econômica.

Convém ressaltar que parte dessa área já era objeto de pedido de desafetação da própria Floresta Nacional do Jamanxim. A ampliação atinge centenas de imóveis rurais produtivos há décadas, incentivados pelos programas do Governo Federal e que restarão completamente inviabilizados. Não há justificativa plausível de ordem ambiental, social ou econômica que justifique ou ampare a ampliação.

Não bastasse isso, ampliação se sobrepõe a Portaria nº 882/1983, do Ministério de Minas e Energia, que destinou ao aproveitamento de substâncias minerais exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação e cata, a área de aproximadamente 28.745 km<sup>2</sup>, localizado no município de Itaituba, cujo acesso é viável pelo município de Novo Progresso, tendo em vista que é a cidade mais próxima. Essa região garimpeira representa 60% do movimento econômico de Novo Progresso.

A ampliação do Parque criaria uma barreira que impossibilitará o acesso dos mineradores a reserva garimpeira, já que não existem outras estradas. Além disso, o próprio Ministério de Minas Energia, através de representante em audiência pública realizada no dia 22 de março considerou o avanço do Parna injustificável, visto todo o exposto.

Portanto, julgamos correto, durante as tratativas sobre a Medida Provisória nº 756, de 2016, suprimir a ampliação do Parque Nacional do Rio Novo na área que era da Floresta Nacional do Jamanxim.

Também, acreditamos que se deve manter a extensão total das áreas de conservação aos valores anteriores à edição da Medida Provisória. Dessarte, deve-se suprimir o avanço da APA sobre área que até então estava fora de qualquer unidade de conservação, o que equivale a 237.000 ha.

Cabe ainda alertar para o fato de que a aprovação da MPV em sua redação original, desconsideraria a vontade da população do município de Novo Progresso, que enviou vários representantes às audiências públicas realizadas na Comissão Mista para tratar da Medida Provisória. Assim como, apresentou registros documentados de todo o histórico de audiências públicas e reuniões para tratar da questão das unidades de conservação naquele município desde 2003.

Com relação às emendas apresentadas (resumidas no Anexo do Relatório), as Emendas nºs 1, 8 e 9 coincidem com a intenção exposta nesta análise de suprimir a alteração ao Parque Nacional do Rio Novo, alterar a área da Floresta Nacional do Jamanxim e criar a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, dentro dos limites anteriores da FLONA.

Também, as Emendas nºs 4, 5, 7, 10, 11, 12 e 14 encaixam-se, de alguma forma, ao que apresentamos como sugestões de mudanças ao texto da Medida Provisória nº 756, de 2016, considerando-se, assim, acatadas.

Em relação à Emenda nº 2, do Senador Flexa Ribeiro, é importante tecer algumas considerações.

A emenda pretende transformar a Reserva Biológica (REBIO) Nascentes da Serra do Cachimbo, criada por Decreto (não numerado) de 20 de maio de 2005, em duas unidades de conservação: o Parque Nacional

## Nascentes da Serra do Cachimbo e a Área de Proteção Ambiental Vale do XV.

A REBIO localiza-se a menos de 100 km da margem direita da BR-163, isto é, está dentro dos limites estabelecidos pelo Governo Federal, desde 1970, para a colonização do entorno da rodovia. A população da REBIO começou a ocupar a área na década de 1970. No início da década de 1980, o INCRA já demarcava lotes para além dos 40 km da rodovia, obtendo licenças e autorizações expedidas pelos órgãos ambientais.

Desde sua criação, a Associação dos Produtores Rurais do Vale do XV (APRUV XV) buscou parcerias com instituições governamentais e não governamentais, para propor medidas que pudessem melhorar a adequação ambiental de toda a região e do entorno.

Em 2002, em conjunto com profissionais da Organização dos Estados Americanos (OEA), Governo do Pará, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), Universidade da Amazônia (UNAMA), Universidade de Pernambuco (UPE), Universidade de São Paulo (USP), Universidade Federal de Lavras (UFLA), Universidade Federal de Viçosa (UFV), a APRUV XV elaborou o Plano Integrado de Desenvolvimento (PID), que delimitava os espaços para preservação e os para desenvolvimento a serem ocupados e conservados pela população local.

Na área de aproximadamente da REBIO criada em 2005, encontram-se mais de 200 famílias, 700 km de estradas, 3 turbinas para geração de energia, mais de 40 mil cabeças de gado e produção comercial de arroz, banana, abacaxi e café, entre outras.

Vale lembrar que o estudo técnico sobre o “Estabelecimento de Programa Local de Conservação e Estudo de Criação de Unidade de Conservação na Área das Nascentes da Serra do Cachimbo”, somente foi apresentado em 30 de setembro de 2005, portanto, quatro meses após a criação da REBIO Nascentes da Serra do Cachimbo.

Na emenda apresentada, corrige-se o conflito de criar-se a REBIO numa área previamente habitada e com economia bem desenvolvida. As unidades de conservação propostas são as áreas que foram delimitadas pelo PID de 2002 para proteção integral da natureza, onde são realizadas visitas periódicas pelos habitantes, que colaboram para a fiscalização de sua preservação.

Assim, a APA Vale do XV proposta foi escolhida para compor uma área de 162 mil ha de intensa ocupação humana. Ao mesmo tempo, o PARNAs Nascentes da Serra do Cachimbo, com a área de 178 mil ha admite o uso indireto dos recursos naturais, com atividades voltadas para preservar ecossistemas de grande relevância ecológica e beleza cênica, pesquisa científica, educação ambiental, recreação e turismo ecológico.

Observa-se que, de fato, a população local considera adequado seu estabelecimento, o que sinaliza uma clara contribuição para atingir plenamente os objetivos da preservação conciliada ao desenvolvimento. Com a formação de duas unidades de conservação, geram-se também mais empregos para a conservação e administração das unidades, além de serem mantidos aqueles dos produtores.

Consideramos adequada a opção de transformação da REBIO em um PARNAs e uma APA, pois é a melhor para os colonos, técnicos, trabalhadores e a sociedade local de forma geral. Uma política de consenso que fortalece os princípios democráticos e promove a harmonia social.

As Emendas n<sup>os</sup> 3, 13 e 15 não tratam de temas relativos ao texto original da Medida Provisória, por isso não pudemos acatá-las. Tampouco acatamos a Emenda n<sup>º</sup> 6 por não tratar de nenhuma das unidades de conservação tratada na Medida Provisória.

Por fim, cabe deixar duas reflexões.

A primeira, com a visão ambiental contemporânea, diz respeito a que toda discussão sobre questões ambientais não deve esquecer que o ser humano em seu habitat é um dos elementos do conjunto a ser analisado. Assim, toda discussão sobre criação ou alteração de limites de unidades de conservação não pode deixar de levar em conta o ser humano que ali mora e produz.

A segunda, dentro da visão da chamada Análise Econômica do Direito, é a de que normas legais devem proporcionar maior tranquilidade e segurança aos cidadãos envolvidos em qualquer temática. No caso em tela, deve-se ter em conta também aqueles que desejam investir no desenvolvimento da região do sudoeste do Pará, que há anos sofre de conflitos decorrentes da falta de atenção e respeito por parte dos poderes públicos e de leis que desconsideram a realidade local.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 756, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com os devidos ajustes redacionais e de técnica legislativa, e acatadas, integralmente, as Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 14, também com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, **na forma do seguinte projeto de lei de conversão**:

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 756, de 19 de dezembro de 2016)

Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim, cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim e altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam alterados os limites da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto (não numerado) de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais, bem como permitir a realização de atividades minerárias.

*Parágrafo único.* O novo Plano de Manejo da Floresta Nacional do Jamanxim será discutido em audiências públicas para formação de novo conselho consultivo e elaborado com a participação da comunidade e de

entidades representativas de Novo Progresso, no Estado do Pará, em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 2º** Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação dos detentores de posse de boa fé e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, garantindo as atividades em agropecuária, piscicultura, extrativismo vegetal e exploração mineral, compatível com a legislação ambiental.

§ 1º O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será discutido em audiências públicas para formação de conselho consultivo e elaborado com a participação da comunidade e de entidades representativas de Novo Progresso, no Estado do Pará, em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

**Art. 3º** Altera-se a categoria de unidade de conservação da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, criada pelo Decreto (não numerado) de 20 de maio de 2005 para:

I - Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, localizado nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará, com o objetivo de preservar os ecossistemas naturais relevantes da região, principalmente as nascentes da Serra do Cachimbo; e

II - a Área de Proteção Ambiental Vale do XV, no Município de Altamira, no Estado do Pará, com o objetivo de disciplinar o processo de ocupação, ordenar as atividades da região para proteger a diversidade biológica e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º Os limites do Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e da Área de Proteção Ambiental Vale do XV são definidos, respectivamente, no art. 6º, § 1º, e no art. 7º, § 1º.

§ 2º Os Planos de Manejo do Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e da Área de Proteção Ambiental Vale do XV serão discutidos em audiências públicas para formação dos respectivos conselhos consultivos e elaborados com a participação da comunidade e de entidades representativas de Novo Progresso, no Estado do Pará, em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e a Área de Proteção Ambiental Vale do XV serão administradas pelo ICMBio.

**Art. 4º** A Floresta Nacional do Jamanxim passa a ter o polígono conforme descrito no § 1º deste artigo, localizado no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000 e MI 1331 e 1409 em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas, MI 1171, 1250, 1251, 1330, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, todas no *Datum SAD 69*, transformadas digitalmente para o *Datum SIRGAS 2000*.

§ 1º Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PONTO 1, de c.g.a. 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 2, de c.g.a. 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S; PONTO 3, de c.g.a. 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S; PONTO 4, de c.g.a. 55°38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S; PONTO 5, de c.g.a. 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S; PONTO 6, de c.g.a. 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S; PONTO 7, de c.g.a. 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S; PONTO 8, de c.g.a. 55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S; PONTO 9, de c.g.a. 55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S; PONTO 10, de c.g.a. 55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S; PONTO 11, de c.g.a. 55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S; PONTO 12, de c.g.a. 55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S; PONTO 13, de c.g.a. 55°51'0.254779"W e 06°48'22.608760"S; PONTO 14, de c.g.a. 55°50'55.201263"W e 06°53'14.103286"S; PONTO 15, de c.g.a. 55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S; PONTO 16, de c.g.a. 55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S; PONTO 17, de c.g.a. 55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S; PONTO 18, de c.g.a. 55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S; PONTO 19, de c.g.a. 55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S; PONTO 20, de c.g.a. 55°52'51.746028"W

e 07°02'57.663654"S; PONTO 21, de c.g.a. 55°52'51.743304"W  
 e 07°09'45.608106"S; PONTO 22, de c.g.a. 56°00'21.659442"W  
 e 07°12'0.400640"S; PONTO 23, de c.g.a. 56°02'7.185413"W  
 e 07°07'20.915967"S; PONTO 24, de c.g.a. 56°03'17.834545"W  
 e 07°07'48.945392"S; PONTO 25, de c.g.a. 56°01'37.392648"W  
 e 07°12'58.187498"S; PONTO 26, de c.g.a. 56°02'31.825914"W  
 e 07°13'11.376998"S; PONTO 27, de c.g.a. 56°02'1.005571"W  
 e 07°14'59.658175"S; PONTO 28, de c.g.a. 55°50'11.509879"W  
 e 07°11'57.897603"S; PONTO 29, de c.g.a. 55°38'4.675952"W  
 e 07°10'4.517636"S; PONTO 30, de c.g.a. 55°37'36.988744"W  
 e 07°12'25.926212"S; PONTO 31, de c.g.a. 55°35'15.444403"W  
 e 07°12'1.564449"S; PONTO 32, de c.g.a. 55°34'37.740170"W  
 e 07°15'51.564870"S; PONTO 33, de c.g.a. 55°45'23.293728"W  
 e 07°18'34.006338"S, localizado na margem direita do Rio Claro, deste segue a montante pela margem direita do Rio Claro até o PONTO 34, de c.g.a. 55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado a margem direita do Rio Claro, deste segue por linhas retas passando pelos pontos:  
 PONTO 35, de c.g.a. 55°43'44.000905"W e 07°21'42.362951"S;  
 PONTO 36, de c.g.a. 55°43'12.277078"W e 07°25'31.433211"S;  
 PONTO 37, de c.g.a. 55°47'59.721917"W e 07°28'21.303077"S;  
 PONTO 38, de c.g.a. 55°48'42.584053"W e 07°27'21.410097"S;  
 PONTO 39, de c.g.a. 55°49'33.619393"W e 07°27'49.292771"S;  
 PONTO 40, de c.g.a. 55°48'58.502741"W e 07°28'56.305753"S;  
 PONTO 41, de c.g.a. 55°50'4.128663"W e 07°29'35.953576"S; PONTO 42, de c.g.a. 55°49'56.328655"W e 07°31'29.368491"S; PONTO 43, de c.g.a. 55°48'11.255782"W e 07°31'39.297836"S; PONTO 44, de c.g.a. 55°47'30.941001"W e 07°35'10.782224"S; PONTO 45, de c.g.a. 55°49'41.629345"W e 07°39'9.028817"S; PONTO 46, de c.g.a. 55°50'2.987007"W e 07°48'41.583288"S; PONTO 47, de c.g.a. 55°44'28.000900"W e 07°51'3.618957"S; PONTO 48, de c.g.a. 55°44'11.609412"W e 07°50'10.793659"S; PONTO 49, de c.g.a. 55°48'54.258207"W e 07°48'8.253133"S; PONTO 50, de c.g.a. 55°48'50.057776"W e 07°40'29.025439"S; PONTO 51, de c.g.a. 55°46'48.867785"W e 07°40'15.952253"S; PONTO 52, de c.g.a. 55°47'11.239268"W e 07°38'22.442174"S; PONTO 53, de c.g.a. 55°45'57.949748"W e 07°36'6.244553"S; PONTO 54, de c.g.a. 55°43'15.003145"W e 07°36'1.367227"S; PONTO 55, de c.g.a. 55°42'45.709414"W e 07°37'53.168878"S; PONTO 56, de c.g.a. 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S; PONTO 57, de c.g.a. 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S; PONTO 58, de c.g.a. 55°40'44.359513"W e 07°34'6.579901"S; PONTO 59,

de c.g.a.  $55^{\circ}44'40.142232^{\prime\prime}$ W  
 de c.g.a.  $55^{\circ}46'7.831209^{\prime\prime}$ W  
 de c.g.a.  $55^{\circ}41'38.899750^{\prime\prime}$ W  
 de c.g.a.  $55^{\circ}38'39.067540^{\prime\prime}$ W  
 de c.g.a.  $55^{\circ}38'2.367153^{\prime\prime}$ W  
 de c.g.a.  $55^{\circ}38'2.362468^{\prime\prime}$ W  
 de c.g.a.  $55^{\circ}35'24.142430^{\prime\prime}$ W  
 de c.g.a.  $55^{\circ}35'24.136064^{\prime\prime}$ W  
 de c.g.a.  $55^{\circ}38'15.044404^{\prime\prime}$ W  
 de c.g.a.  $55^{\circ}39'16.294502^{\prime\prime}$ W  
 de c.g.a.  $55^{\circ}40'23.894986^{\prime\prime}$ W  
 de c.g.a.  $55^{\circ}41'17.100360^{\prime\prime}$ W  
 de c.g.a.  $55^{\circ}38'27.184480^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}42'18.519484^{\prime\prime}$ S, localizado na esquerda  
 do Igarapé Engano, deste segue Igarapé Engano a montante pela margem  
 esquerda até o PONTO 72, de c.g.a.  $55^{\circ}39'37.001905^{\prime\prime}$ W  
 e  $07^{\circ}43'47.807862^{\prime\prime}$ S, deste segue em linhas retas passando pelos pontos:  
 PONTO 73, de c.g.a.  $55^{\circ}37'38.155855^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}44'40.850415^{\prime\prime}$ S;  
 PONTO 74, de c.g.a.  $55^{\circ}36'10.607623^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}48'0.923467^{\prime\prime}$ S; PONTO 75,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}36'10.607397^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}48'47.180412^{\prime\prime}$ S; PONTO 76,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}36'31.166181^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}49'51.426126^{\prime\prime}$ S; PONTO 77,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}34'58.003179^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}50'50.423444^{\prime\prime}$ S; PONTO 78,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}31'30.809577^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}51'30.733022^{\prime\prime}$ S; PONTO 79,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}31'9.347039^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}57'24.103755^{\prime\prime}$ S; PONTO 80,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}39'47.593172^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}57'20.569071^{\prime\prime}$ S; PONTO 81,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}39'46.959792^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}00'35.385304^{\prime\prime}$ S; PONTO 82,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}37'16.926310^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}01'53.194232^{\prime\prime}$ S; PONTO 83,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}36'59.540427^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}02'48.675242^{\prime\prime}$ S; PONTO 84,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}38'13.945586^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}07'31.004278^{\prime\prime}$ S; PONTO 85,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}45'40.408635^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}04'6.292319^{\prime\prime}$ S; PONTO 86,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}46'14.862990^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}04'47.901283^{\prime\prime}$ S; PONTO 87,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}39'47.858006^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}08'22.104030^{\prime\prime}$ S; PONTO 88,  
 de c.g.a.  $55^{\circ}41'30.238289^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}22'19.946437^{\prime\prime}$ S, localizado na margem  
 direita de um Igarapé sem denominação correspondendo ao limite do Campo  
 de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial  
 descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997, deste segue até o  
 PONTO 89, de c.g.a.  $55^{\circ}50'10.47092^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}16'35.92197^{\prime\prime}$ S, localizado  
 em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá,  
 correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas  
 Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto  
 de 19 de agosto de 1997; deste segue a jusante pela margem esquerda do  
 referido afluente até o PONTO 90, de c.g.a.  $55^{\circ}44'37.46869^{\prime\prime}$ W

e 07°58'01.92022" S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o PONTO 91, de c.g.a. 55°43'12.81832" W e 07°55'31.32356"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até sua cabeceira, no PONTO 92, de c.g.a. 55°46'15.46880" W e 07°55'34.91971"S; deste segue em linha reta até o PONTO 93, de c.g.a. 55°46'16.81894" W e 07°54'39.32307"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 94, de c.g.a. 55°51'43.81986" W e 07°54'09.32282"S, localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o PONTO 95, de c.g.a. 55°55'54.84190" W e 07°54'11.35475"S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 96, de c.g.a. 55°57'06.82023" W e 07°50'42.3223"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem direita do último afluente até o PONTO 97, de c.g.a. 55°56'46.84163" W e 07°50'46.354"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o PONTO 98, de c.g.a. 55°59'25.99347" W e 07°42'48.81159"S, localizado na cabeceira do Rio Claro; deste segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o PONTO 99, de c.g.a. 56°01'46.27775" W e 07°44'54.79611"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 100, de c.g.a. 56°03'01.82078" W e 07°44'23.32057"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o PONTO 101, de c.g.a. 56°4'37.84284" W e 07°46'52.35294"S, localizado na margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 102, de c.g.a. 56°04'43.99471" W e 07°46'23.81161"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o PONTO 103, de c.g.a. 56°08'39.27867" W e 07°42'39.79530"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 104, de c.g.a. 56°13'49.93712" W e 07°23'58.39460"S, localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o PONTO 105, de c.g.a. 56°13'56.78742" W e 07°10'49.47570"S, localizado na confluência

do Rio Inambé com o Rio Novo, deste segue a jusante pela margem direito do Rio Novo até o PONTO 106, de c.g.a. 55°46'04.45308" W e 06°21'02.32445"S, localizado a margem direito do Rio Novo, deste segue para o PONTO 01, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 814.682,00 ha (oitocentos e quatorze mil seiscentos e oitenta e dois hectares).

§ 2º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo ICMBio, os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no § 1º deste artigo, nos termos do art. 5º, *caput*, alínea "k", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 3º O ICMBio fica autorizado a promover e a executar as desapropriações de que trata o § 2º deste artigo e poderá invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

**Art. 5º** A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim é criada com o polígono conforme descrito no § 1º deste artigo, localizado no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas, MI 1171, 1172, 1250, 1251, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do IBGE, todas no *Datum SAD 69*, transformadas digitalmente para o *Datum SIRGAS 2000*.

§ 1º Inicia-se o perímetro no vértice PONTO 1, localizada na margem esquerda do Rio Jamanxim de c.g.a. 55°41'12.176963" W e 06°21'17.949625"S; deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o PONTO 2, de c.g.a. 55°31'23.332013" W e 06°55'40.383701"S, localizado na confluência com um afluente sem denominação, deste segue afluente sem denominação a montante pela sua margem esquerda até o PONTO 3, c.g.a. 55°37'36.396360" W e 06°57'18.605444"S, localizado em sua nascente, deste segue em linha reta até o PONTO 4, de c.g.a. 55°36'39.674707" W e 06°57'51.048240" S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação, deste segue a jusante pela sua margem direita até o PONTO 5, de c.g.a. 55°35'14.879776" W e 06°59'50.950835" S, localizado na sua confluência com o Rio Claro, deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o PONTO 6, de c.g.a. 55°35'31.753475" W e 07°00'21.864359" S, localizado na sua confluência com uma afluente sem

denominação, deste segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação até o PONTO 7, de c.g.a. 55°34'28.449767"W e 07°01'4.367005"S, localizado junto a sua nascente, deste segue por linhas reta passando pelos pontos: PONTO 8, de c.g.a. 55°34'3.718668"W e 07°01'22.184209"S; PONTO 9, de c.g.a. 55°34'36.546678"W e 07°02'46.206018"S; PONTO 10, de c.g.a. 55°34'52.783970"W e 07°03'36.798026"S, localizado junto à confluência de dois igarapés sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda até sua confluência com outro do Igarapé sem denominação até o PONTO 11, de c.g.a. 55°34'50.416772"W e 07°04'24.217861"S, deste segue por uma linha reta até o PONTO 12, de c.g.a. 55°35'48.837704"W e 07°05'47.705258"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação, deste segue a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com outro Igarapé sem denominação até o PONTO 13, de c.g.a. 55°36'29.093978"W e 07°06'19.145285"S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 14, de c.g.a. 55°37'53.725396"W e 07°06'28.930025"S; PONTO 15, de c.g.a. 55°38'39.302319"W e 07°05'7.649760"S, localizada na confluência do Igarapé da Feitoria e Afluente sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação até o PONTO 16, de c.g.a. 55°40'38.019841"W e 07°06'53.072288"S, localizado na sua confluência com um afluente sem denominação, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 17, de c.g.a. 55°42'30.881419"W e 07°07'9.220217"S; PONTO 18, de c.g.a. 55°48'18.729389"W e 07°08'19.930215"S, localizado a margem direito do Igarapé Dois Irmãos, deste segue a montante pela margem direita do Igarapé Dois Irmãos até sua confluência com um afluente sem denominação até o PONTO 19, de c.g.a. 55°50'1.702184"W e 07°09'45.849312"S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 20, de c.g.a. 55°47'8.011748"W e 07°09'44.898479"S; PONTO 21, de c.g.a. 55°38'28.090240"W e 07°08'23.036685"S; PONTO 22, de c.g.a. 55°35'42.724814"W e 07°07'21.929856"S; PONTO 23, de c.g.a. 55°33'27.723188"W e 07°22'30.929678"S; PONTO 24, de c.g.a. 55°32'1.722661"W e 07°23'46.929752"S; PONTO 25, de c.g.a. 55°31'40.722355"W e 07°28'38.929769"S; PONTO 26, de c.g.a. 55°34'1.723164"W e 07°31'29.929798"S; PONTO 27, de c.g.a. 55°34'26.723250"W e 07°33'13.929811"S, localizado na cabeceira de uma Igarapé sem denominação, deste segue a jusante pela margem direita do Igarapé sem denominação até PONTO 28, de c.g.a. 55°30'4.376090"W e 07°36'57.263004"S, localizado a margem direita do Rio Mutum-acá, deste segue a jusante pela margem direito do Rio Mutum-acá até sua confluência

com um afluente sem denominação até o PONTO 29, de c.g.a.  $55^{\circ}27'30.888775^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}37'11.711876^{\prime\prime}$ S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 30, de c.g.a.  $55^{\circ}27'20.720063^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}41'58.929482^{\prime\prime}$ S; PONTO 31, de c.g.a.  $55^{\circ}31'2.230427^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}51'38.224272^{\prime\prime}$ S; PONTO 32, de c.g.a.  $55^{\circ}30'54.720791^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}56'36.929686^{\prime\prime}$ S; PONTO 33, de c.g.a.  $55^{\circ}26'7.718334^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}01'40.929400^{\prime\prime}$ S; PONTO 34, de c.g.a.  $55^{\circ}21'58.210730^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}09'0.218615^{\prime\prime}$ S, localizada na confluência do Rio Jamanxim com um afluente sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o PONTO 35, de c.g.a.  $55^{\circ}19'48.944575^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}36'53.373917^{\prime\prime}$ S, localizado na confluência de um afluente sem denominação e correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997, deste segue por uma linha reta confrontando com o Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso até o PONTO 36, de c.g.a.  $55^{\circ}41'30.238289^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}22'19.946437^{\prime\prime}$ S, localizado próxima à margem esquerda de um Igarapé sem denominação, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 37, de c.g.a.  $55^{\circ}39'47.858006^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}08'22.104030^{\prime\prime}$ S; PONTO 38, de c.g.a.  $55^{\circ}46'14.862990^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}04'47.901283^{\prime\prime}$ S; PONTO 39, de c.g.a.  $55^{\circ}45'40.408635^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}04'6.292319^{\prime\prime}$ S; PONTO 40, de c.g.a.  $55^{\circ}38'13.945586^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}07'31.004278^{\prime\prime}$ S, localizado junto à margem esquerda de um Igarapé sem denominação, deste segue a jusante pela margem esquerda do Igarapé sem denominação até o PONTO 41, de c.g.a.  $55^{\circ}36'59.540427^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}02'48.675242^{\prime\prime}$ S, localizado a Margem esquerda do Igarapé sem denominação, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 42, de c.g.a.  $55^{\circ}37'16.926310^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}01'53.194232^{\prime\prime}$ S; PONTO 43, de c.g.a.  $55^{\circ}39'46.959792^{\prime\prime}$ W e  $08^{\circ}00'35.385304^{\prime\prime}$ S; PONTO 44, de c.g.a.  $55^{\circ}39'47.927339^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}57'20.337701^{\prime\prime}$ S; PONTO 45, de c.g.a.  $55^{\circ}31'9.347039^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}57'24.103755^{\prime\prime}$ S; PONTO 46, de c.g.a.  $55^{\circ}31'30.809577^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}51'30.733022^{\prime\prime}$ S; PONTO 47, de c.g.a.  $55^{\circ}34'58.003179^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}50'50.423444^{\prime\prime}$ S; PONTO 48, de c.g.a.  $55^{\circ}36'31.166181^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}49'51.426126^{\prime\prime}$ S; PONTO 49, de c.g.a.  $55^{\circ}36'10.607397^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}48'47.180412^{\prime\prime}$ S; PONTO 50, de c.g.a.  $55^{\circ}36'10.607623^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}48'0.923467^{\prime\prime}$ S; PONTO 51, de c.g.a.  $55^{\circ}37'38.155855^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}44'40.850415^{\prime\prime}$ S; PONTO 52, de c.g.a.  $55^{\circ}37.001905^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}43'47.807862^{\prime\prime}$ S, localizado a margem esquerda do Rio Engano, deste segue Rio Engano a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com um afluente sem denominação até o PONTO 53, de c.g.a.  $55^{\circ}38'27.184480^{\prime\prime}$ W e  $07^{\circ}42'18.519484^{\prime\prime}$ S, localizado junto à

margem esquerda do Rio Engano, próxima a sua confluência com um afluente sem denominação, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 54, de c.g.a. 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S; PONTO 55, de c.g.a. 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S; PONTO 56, 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S; PONTO 57, de c.g.a. 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S; PONTO 58, de c.g.a. 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S; PONTO 59, de c.g.a. 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S; PONTO 60, de c.g.a. 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S; PONTO 61, de c.g.a. 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S; PONTO 62, de c.g.a. 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S; PONTO 63, de c.g.a. 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S; PONTO 64, de c.g.a. 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S; PONTO 65, de c.g.a. 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S; PONTO 66, de c.g.a. 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S; PONTO 67, de c.g.a. 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S; PONTO 68, de c.g.a. 55°42'45.709414"W e 07°37'53.168878"S; PONTO 69, de c.g.a. 55°43'15.003145"W e 07°36'1.367227"S; PONTO 70, de c.g.a. 55°45'57.949748"W e 07°36'6.244553"S; PONTO 71, de c.g.a. 55°47'11.239268"W e 07°38'22.442174"S; PONTO 72, de c.g.a. 55°46'48.867785"W e 07°40'15.952253"S; PONTO 73, de c.g.a. 55°48'50.057776"W e 07°40'29.025439"S; PONTO 74, de c.g.a. 55°48'54.258207"W e 07°48'8.253133"S; PONTO 75, de c.g.a. 55°44'11.609412"W e 07°50'10.793659"S; PONTO 76, de c.g.a. 55°44'28.000900"W e 07°51'3.618957"S; PONTO 77, de c.g.a. 55°50'2.987007"W e 07°48'41.583288"S; PONTO 78, de c.g.a. 55°49'41.629345"W e 07°39'9.028817"S; PONTO 79, de c.g.a. 55°47'30.941001"W e 07°35'10.782224"S; PONTO 80, de c.g.a. 55°48'11.255782"W e 07°31'39.297836"S; PONTO 81, de c.g.a. 55°49'56.328655"W e 07°31'29.368491"S; PONTO 82, de c.g.a. 55°50'4.128663"W e 07°29'35.953576"S; PONTO 83, de c.g.a. 55°48'58.502741"W e 07°28'56.305753"S; PONTO 84, de c.g.a. 55°49'33.619393"W e 07°27'49.292771"S; PONTO 85, de c.g.a. 55°48'42.584053"W e 07°27'21.410097"S; PONTO 86, de c.g.a. 55°47'59.721917"W e 07°28'21.303077"S; PONTO 87, de c.g.a. 55°43'12.277078"W e 07°25'31.433211"S; PONTO 88, de c.g.a. 55°43'44.000905"W e 07°21'42.362951"S; PONTO 89, de c.g.a. 55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado a margem direita do Rio Claro, deste segue a jusante pela margem direita do Rio Claro até o PONTO 90, de c.g.a. 55°45'23.293728"W e 07°18'34.006338"S, localizado a margem direita do Rio Claro, deste segue por linhas retas

passando pelos pontos: PONTO 91, e 07°15'51.564870"S; PONTO 92, e 07°12'1.564449"S; PONTO 93, e 07°12'25.926212"S; PONTO 94, e 07°10'4.517636"S; PONTO 95, e 07°11'57.897603"S; PONTO 96, e 07°14'59.658175"S; PONTO 97, e 07°13'11.376998"S; PONTO 98, e 07°12'58.187498"S; PONTO 99, e 07°07'48.945392"S; PONTO 100, e 07°07'20.915967"S; PONTO 101, e 07°12'0.400640"S; PONTO 102, e 07°09'45.608106"S; PONTO 103, e 07°02'57.663654"S; PONTO 104, e 07°02'57.663659"S; PONTO 105, e 06°57'42.798327"S; PONTO 106, e 07°00'48.317247"S; PONTO 107, e 06°59'4.296212"S; PONTO 108, e 06°51'47.139325"S; PONTO 109, e 06°48'22.608760"S; PONTO 110, e 06°47'58.743471"S; PONTO 111, e 06°43'4.112610"S; PONTO 112, e 06°42'27.355880"S; PONTO 113, e 06°45'15.311862"S; PONTO 114, e 06°45'0.206417"S; PONTO 115, e 07°00'18.026507"S; PONTO 116, e 06°58'17.700049"S; PONTO 117, e 06°57'31.418616"S; PONTO 118, e 06°56'51.514308"S; PONTO 119, e 06°54'50.042885"S; PONTO 120, e 06°38'51.606490"S; PONTO 121, e 06°21'6.743559"S, deste segue ao PONTO 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 486.438,00 ha (quatrocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e oito hectares).

§ 2º As áreas de posse incidentes na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim poderão ser regularizadas em conformidade com a legislação fundiária, respeitando-se a fração mínima de parcelamento e o limite de módulos fiscais.

**Art. 6º** O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo é criado com o polígono conforme descrito no § 1º deste artigo, localizado nos Municípios de Altamira e de Novo Progresso, Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 1410, 1411, 1487 e 1488, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército.

§ 1º Inicia-se o perímetro no vértice PONTO 1, de coordenadas N 9.039.147,984 m e E 721.041,048 m, situado na margem direita do Rio Curuá, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 76°52'30" e 1.845,202 m até o PONTO 2, de coordenadas N 9.039.566,984 m e E 722.838,048 m; 91°00'28" e 5.230,809 m até o PONTO 3, de coordenadas N 9.039.474,984 m e E 728.068,048 m; 163°58'02" e 4.949,519 m até o PONTO 4, de coordenadas N 9.034.717,984 m e E 729.435,048 m; 110°37'48" e 1.816,480 m até o PONTO 5, de coordenadas N 9.034.077,984 m e E 731.135,048 m; 85°46'13" e 2.833,718 m até o PONTO 6, de coordenadas N 9.034.286,984 m e E 733.961,048 m; 9°39'22" e 5.252,413 m até o PONTO 7, de coordenadas N 9.039.464,984 m e E 734.842,048 m; 90°19'19" e 5.874,093 m até o PONTO 8, de coordenadas N 9.039.431,984 m e E 740.716,048 m; situado no limite com áreas de entorno e com a Área de Proteção Ambiental Vale do XV, deste, segue confrontando com a Área de Proteção Ambiental Vale do XV, com os azimutes e distâncias 102°07'43" e 2.821,604 m até o PONTO 9, de coordenadas N 9.038.839,142 m e E 743.474,668 m; 80°55'02" e 1.479,473 m até o PONTO 10, de coordenadas N 9.039.072,693 m e E 744.935,591 m; 86°41'06" e 1.346,303 m até o PONTO 11, de coordenadas N 9.039.150,544 m e E 746.279,641 m; 92°55'20" e 1.592,011 m até o PONTO 12, de coordenadas N 9.039.069,380 m e E 747.869,582 m; 102°53'49" e 1.700,152 m até o PONTO 13, de coordenadas N 9.038.689,911 m e E 749.526,844 m; 119°37'45" e 2.581,795 m até o PONTO 14, de coordenadas N 9.037.413,512 m e E 751.771,053 m; 104°48'52" e 1.214,258 m até o PONTO 15, de coordenadas N 9.037.103,037 m e E 752.944,947 m; 75°37'49" e 1.390,014 m até o PONTO 16, de coordenadas N 9.037.448,010 m e E 754.291,473 m; 134°58'33" e 2.098,702 m até o PONTO 17, de coordenadas N 9.035.964,628 m e E 755.776,103 m; 125°09'29" e 2.576,062 m até o PONTO 18, de coordenadas N 9.034.481,247 m e E 757.882,208 m; 179°39'10" e 16.678,816 m até o PONTO 19, de coordenadas N 9.017.802,737 m e E 757.983,293 m; 253°37'25" e 2.873,884 m até o PONTO 20, de coordenadas N 9.016.992,451 m e

E 755.226,002 m; 222°08'28" e 3.207,584 m até o PONTO 21, de coordenadas N 9.014.614,042 m e E 753.073,849 m; 256°55'07" e 2.815,285 m até o PONTO 22, de coordenadas N 9.013.976,851 m e E 750.331,621 m; 225°51'08" e 9.350,926 m até o PONTO 23, de coordenadas N 9.007.463,812 m e E 743.621,915 m; 257°36'29" e 5.375,591 m até o PONTO 24, de coordenadas N 9.006.310,211 m e E 738.371,565 m; 232°03'16" e 5.398,799 m até o PONTO 25, de coordenadas N 9.002.990,420 m e E 734.114,098 m; 160°38'23" e 2.253,187 m até o PONTO 26, de coordenadas N 9.000.864,646 m e E 734.861,047 m; 69°15'07" e 4.050,919 m até o PONTO 27, de coordenadas N 9.002.299,720 m e E 738.649,253 m; 156°13'22" e 6.672,526 m até o PONTO 28, de coordenadas N 8.996.193,552 m e E 741.339,478 m; 111°28'09" e 1.502,752 m até o PONTO 29, de coordenadas N 8.995.643,547 m e E 742.737,963 m; 69°43'27" e 2.292,787 m até o PONTO 30, de coordenadas N 8.996.438,094 m e E 744.888,676 m; 102°11'45" e 5.875,729 m até o PONTO 31, de coordenadas N 8.995.196,829 m e E 750.631,798 m; 130°44'21" e 3.603,116 m até o PONTO 32, de coordenadas N 8.992.845,374 m e E 753.361,836 m; 90°43'31" e 5.452,373 m até o PONTO 33, de coordenadas N 8.992.776,363 m e E 758.813,772 m; 75°04'07" e 6.428,112 m até o PONTO 34, de coordenadas N 8.994.432,647 m e E 765.024,839 m; 91°43'28" e 2.179,104 m até o PONTO 35, de coordenadas N 8.994.367,070 m e E 767.202,956 m; 94°16'20" e 1.898,859 m até o PONTO 36, de coordenadas N 8.994.225,611 m e E 769.096,538 m; 98°19'41" e 4.534,123 m até o PONTO 37, de coordenadas N 8.993.568,896 m e E 773.582,850 m; 96°02'04" e 4.186,123 m até o PONTO 38, de coordenadas N 8.993.128,829 m e E 777.745,778 m; 84°36'39" e 3.825,638 m até o PONTO 39, de coordenadas N 8.993.488,139 m e E 781.554,505 m; 192°52'33" e 8.451,497 m até o PONTO 40, de coordenadas N 8.985.249,149 m e E 779.671,195 m; 219°49'42" e 2.838,166 m até o PONTO 41, de coordenadas N 8.983.069,532 m e E 777.853,380 m; 302°46'30" e 975,826 m até o PONTO 42, de coordenadas N 8.983.597,786 m e E 777.032,901 m; 316°32'53" e 1.806,213 m até o PONTO 43, de coordenadas N 8.984.909,011 m e E 775.790,688 m; 337°45'04" e 1.640,393 m até o PONTO 44, de coordenadas N 8.986.427,272 m e E 775.169,581 m; 15°45'04" e 2.796,471 m até o PONTO 45, de coordenadas N 8.989.118,734 m e E 775.928,712 m; 292°06'34" e 4.767,316 m até o PONTO 46, de coordenadas N 8.990.913,042 m e E 771.511,953 m; 261°10'47" e 4.050,590 m até o PONTO 47, de coordenadas N 8.990.291,936 m e E 767.509,266 m; 270°50'56"

e 2.267,328 m até o PONTO 48, de coordenadas N 8.990.325,524 m e E 765.242,187 m; 252°48'34" e 5.717,677 m até o PONTO 49, de coordenadas N 8.988.635,651 m e E 759.779,938 m; 226°50'53" e 3.720,616 m até o PONTO 50, de coordenadas N 8.986.090,996 m e E 757.065,585 m; 166°55'40" e 4.957,603 m até o PONTO 51, de coordenadas N 8.981.261,865 m e E 758.186,887 m; 162°24'02" e 9.181,639 m até o PONTO 52, de coordenadas N 8.972.509,984 m e E 760.963,048 m; 166°44'29" e 4.325,294 m até o PONTO 53, de coordenadas N 8.968.299,984 m e E 761.955,048 m; 262°30'01" e 7.094,690 m até o PONTO 54, de coordenadas N 8.967.373,984 m e E 754.921,048 m; 152°16'12" e 747,896 m até o PONTO 55, de coordenadas N 8.966.711,984 m e E 755.269,048 m; 178°01'18" e 3.824,275 m até o PONTO 56, de coordenadas N 8.962.889,988 m e E 755.401,063 m; situado no limite com Área de Proteção Ambiental Vale do XV e com áreas de entorno, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 280°14'04" e 5.684,461 m até o PONTO 57, de coordenadas N 8.963.899,984 m e E 749.807,048 m; 269°45'36" e 8.593,075 m até o PONTO 58, de coordenadas N 8.963.863,984 m e E 741.214,048 m; 322°12'49" e 3.176,006 m até o PONTO 59, de coordenadas N 8.966.373,984 m e E 739.268,048 m; 290°11'19" e 547,647 m até o PONTO 60, de coordenadas N 8.966.562,984 m e E 738.754,048 m; 357°35'31" e 2.808,480 m até o PONTO 61, de coordenadas N 8.969.368,984 m e E 738.636,048 m; 10°14'01" e 4.823,739 m até o PONTO 62, de coordenadas N 8.974.115,984 m e E 739.493,048 m; 334°54'33" e 2.155,389 m até o PONTO 63, de coordenadas N 8.976.067,984 m e E 738.579,048 m; 337°58'38" e 5.528,377 m até o PONTO 64, de coordenadas N 8.981.192,984 m e E 736.506,048 m; 328°58'57" e 6.204,136 m até o PONTO 65, de coordenadas N 8.986.509,984 m e E 733.309,048 m; 65°50'15" e 7.076,411 m até o PONTO 66, de coordenadas N 8.989.406,539 m e E 739.765,484 m; 14°45'11" e 5.134,230 m até o PONTO 67, de coordenadas N 8.994.371,504 m e E 741.072,939 m; 277°45'49" e 7.201,046 m até o PONTO 68, de coordenadas N 8.995.344,280 m e E 733.937,900 m; 7°34'28" e 2.163,002 m até o PONTO 69, de coordenadas N 8.997.488,409 m e E 734.223,019 m; 282°15'48" e 428,035 m até o PONTO 70, de coordenadas N 8.997.579,325 m e E 733.804,751 m; 282°59'03" e 355,276 m até o PONTO 71, de coordenadas N 8.997.659,148 m e E 733.458,559 m; 286°41'10" e 834,020 m até o PONTO 72, de coordenadas N 8.997.898,617 m e E 732.659,657 m; 351°21'12" e 4.014,999 m até o PONTO 73, de coordenadas N 9.001.867,984 m e

E 732.056,048 m; 322°31'50" e 2.255,323 m até o PONTO 74, de coordenadas N 9.003.657,984 m e E 730.684,048 m; 358°47'02" e 5.513,242 m até o PONTO 75, de coordenadas N 9.009.169,984 m e E 730.567,048 m; 67°47'00" e 3.049,383 m até o PONTO 76, de coordenadas N 9.010.322,984 m e E 733.390,048 m; situado no limite com áreas de entorno e com a margem direita do Rio Curuá, deste, segue confrontando com a margem direita do Rio Curuá, com os azimutes e distâncias 16°54'00" e 484,738 m até o PONTO 77, de coordenadas N 9.010.786,788 m e E 733.530,963 m; 46°57'33" e 1.193,375 m até o PONTO 78, de coordenadas N 9.011.601,288 m e E 734.403,163 m; 9°52'34" e 921,760 m até o PONTO 79, de coordenadas N 9.012.509,388 m e E 734.561,263 m; 78°27'24" e 553,699 m até o PONTO 80, de coordenadas N 9.012.620,188 m e E 735.103,763 m; 12°16'51" e 443,345 m até o PONTO 81, de coordenadas N 9.013.053,388 m e E 735.198,063 m; 349°24'06" e 331,658 m até o PONTO 82, de coordenadas N 9.013.379,388 m e E 735.137,063 m; 339°51'12" e 434,058 m até o PONTO 83, de coordenadas N 9.013.786,888 m e E 734.987,563 m; 319°05'34" e 651,918 m até o PONTO 84, de coordenadas N 9.014.279,588 m e E 734.560,663 m; 6°53'41" e 642,245 m até o PONTO 85, de coordenadas N 9.014.917,188 m e E 734.637,763 m; 356°25'25" e 646,058 m até o PONTO 86, de coordenadas N 9.015.561,988 m e E 734.597,463 m; 345°44'31" e 914,778 m até o PONTO 87, de coordenadas N 9.016.448,588 m e E 734.372,163 m; 3°13'09" e 477,253 m até o PONTO 88, de coordenadas N 9.016.925,088 m e E 734.398,963 m; 26°05'55" e 461,450 m até o PONTO 89, de coordenadas N 9.017.339,488 m e E 734.601,963 m; 356°15'57" e 558,887 m até o PONTO 90, de coordenadas N 9.017.897,188 m e E 734.565,563 m; 313°20'54" e 856,167 m até o PONTO 91, de coordenadas N 9.018.484,888 m e E 733.942,963 m; 308°50'35" e 444,363 m até o PONTO 92, de coordenadas N 9.018.763,588 m e E 733.596,863 m; 320°59'42" e 687,177 m até o PONTO 93, de coordenadas N 9.019.297,588 m e E 733.164,363 m; 327°23'10" e 474,047 m até o PONTO 94, de coordenadas N 9.019.696,888 m e E 732.908,863 m; 286°44'45" e 1.035,305 m até o PONTO 95, de coordenadas N 9.019.995,188 m e E 731.917,463 m; 265°02'10" e 1.213,451 m até o PONTO 96, de coordenadas N 9.019.890,188 m e E 730.708,563 m; 260°12'36" e 566,347 m até o PONTO 97, de coordenadas N 9.019.793,888 m e E 730.150,463 m; 303°07'59" e 679,124 m até o PONTO 98, de coordenadas N 9.020.165,088 m e E 729.581,763 m; 318°16'29" e 425,808 m até o PONTO 99, de

coordenadas N 9.020.482,888 m e E 729.298,363 m; 356°57'25" e 267,477 m até o PONTO 100, de coordenadas N 9.020.749,988 m e E 729.284,163 m; 34°59'55" e 279,309 m até o PONTO 101, de coordenadas N 9.020.978,788 m e E 729.444,363 m; 349°29'15" e 355,161 m até o PONTO 102, de coordenadas N 9.021.327,988 m e E 729.379,563 m; 294°23'01" e 290,184 m até o PONTO 103, de coordenadas N 9.021.447,788 m e E 729.115,263 m; 347°22'12" e 657,203 m até o PONTO 104, de coordenadas N 9.022.089,088 m e E 728.971,563 m; 3°52'23" e 349,398 m até o PONTO 105, de coordenadas N 9.022.437,688 m e E 728.995,163 m; 338°11'55" e 397,425 m até o PONTO 106, de coordenadas N 9.022.806,688 m e E 728.847,563 m; 13°12'36" e 353,144 m até o PONTO 107, de coordenadas N 9.023.150,488 m e E 728.928,263 m; 344°56'53" e 168,273 m até o PONTO 108, de coordenadas N 9.023.312,988 m e E 728.884,563 m; 251°09'01" e 148,568 m até o PONTO 109, de coordenadas N 9.023.264,988 m e E 728.743,963 m; 291°46'46" e 288,923 m até o PONTO 110, de coordenadas N 9.023.372,188 m e E 728.475,663 m; 276°25'23" e 785,732 m até o PONTO 111, de coordenadas N 9.023.460,088 m e E 727.694,863 m; 302°02'52" e 358,067 m até o PONTO 112, de coordenadas N 9.023.650,088 m e E 727.391,363 m; 285°36'05" e 269,946 m até o PONTO 113, de coordenadas N 9.023.722,688 m e E 727.131,363 m; 332°26'40" e 230,215 m até o PONTO 114, de coordenadas N 9.023.926,788 m e E 727.024,863 m; 33°06'05" e 210,575 m até o PONTO 115, de coordenadas N 9.024.103,188 m e E 727.139,863 m; 63°45'57" e 170,346 m até o PONTO 116, de coordenadas N 9.024.178,488 m e E 727.292,663 m; 97°33'54" e 575,005 m até o PONTO 117, de coordenadas N 9.024.102,788 m e E 727.862,663 m; 359°33'30" e 337,310 m até o PONTO 118, de coordenadas N 9.024.440,088 m e E 727.860,063 m; 329°25'27" e 387,476 m até o PONTO 119, de coordenadas N 9.024.773,688 m e E 727.662,963 m; 353°52'07" e 463,451 m até o PONTO 120, de coordenadas N 9.025.234,488 m e E 727.613,463 m; 35°02'11" e 655,115 m até o PONTO 121, de coordenadas N 9.025.770,888 m e E 727.989,563 m; 27°25'59" e 274,576 m até o PONTO 122, de coordenadas N 9.026.014,588 m e E 728.116,063 m; 336°36'29" e 248,853 m até o PONTO 123, de coordenadas N 9.026.242,988 m e E 728.017,263 m; 348°48'48" e 237,105 m até o PONTO 124, de coordenadas N 9.026.475,588 m e E 727.971,263 m; 270°19'06" e 197,903 m até o PONTO 125, de coordenadas N 9.026.476,688 m e E 727.773,363 m; 297°45'05" e 224,639 m até o PONTO 126, de coordenadas N 9.026.581,288 m e

E 727.574,563 m; 327°20'48" e 226,854 m até o PONTO 127, de coordenadas N 9.026.772,288 m e E 727.452,163 m; 353°34'38" e 145,715 m até o PONTO 128, de coordenadas N 9.026.917,088 m e E 727.435,863 m; 327°20'27" e 313,572 m até o PONTO 129, de coordenadas N 9.027.181,083 m e E 727.266,647 m; 256°23'21" e 323,365 m até o PONTO 130, de coordenadas N 9.027.104,988 m e E 726.952,363 m; 287°42'02" e 246,678 m até o PONTO 131, de coordenadas N 9.027.179,988 m e E 726.717,363 m; 12°56'34" e 187,355 m até o PONTO 132, de coordenadas N 9.027.362,583 m e E 726.759,327 m; 260°03'44" e 372,554 m até o PONTO 133, de coordenadas N 9.027.298,288 m e E 726.392,363 m; 291°12'53" e 605,751 m até o PONTO 134, de coordenadas N 9.027.517,488 m e E 725.827,663 m; 309°52'07" e 523,377 m até o PONTO 135, de coordenadas N 9.027.852,988 m e E 725.425,963 m; 345°52'20" e 136,426 m até o PONTO 136, de coordenadas N 9.027.985,288 m e E 725.392,663 m; 281°54'52" e 297,407 m até o PONTO 137, de coordenadas N 9.028.046,688 m e E 725.101,663 m; 339°47'26" e 147,053 m até o PONTO 138, de coordenadas N 9.028.184,688 m e E 725.050,863 m; 49°08'08" e 144,130 m até o PONTO 139, de coordenadas N 9.028.278,988 m e E 725.159,863 m; 75°32'56" e 361,848 m até o PONTO 140, de coordenadas N 9.028.369,288 m e E 725.510,263 m; 19°43'42" e 253,584 m até o PONTO 141, de coordenadas N 9.028.607,988 m e E 725.595,863 m; 282°54'16" e 337,627 m até o PONTO 142, de coordenadas N 9.028.683,388 m e E 725.266,763 m; 310°12'09" e 149,653 m até o PONTO 143, de coordenadas N 9.028.779,988 m e E 725.152,463 m; 348°56'26" e 297,245 m até o PONTO 144, de coordenadas N 9.029.071,712 m e E 725.095,443 m; 48°05'58" e 506,673 m até o PONTO 145, de coordenadas N 9.029.410,088 m e E 725.472,563 m; 8°24'26" e 286,580 m até o PONTO 146, de coordenadas N 9.029.693,588 m e E 725.514,463 m; 21°14'05" e 354,788 m até o PONTO 147, de coordenadas N 9.030.024,288 m e E 725.642,963 m; 10°45'43" e 522,559 m até o PONTO 148, de coordenadas N 9.030.537,656 m e E 725.740,541 m; 306°38'06" e 453,705 m até o PONTO 149, de coordenadas N 9.030.808,388 m e E 725.376,463 m; 324°38'09" e 368,367 m até o PONTO 150, de coordenadas N 9.031.108,788 m e E 725.163,263 m; 39°17'59" e 352,397 m até o PONTO 151, de coordenadas N 9.031.381,488 m e E 725.386,463 m; 320°45'05" e 227,916 m até o PONTO 152, de coordenadas N 9.031.557,988 m e E 725.242,263 m; 250°55'36" e 269,601 m até o PONTO 153, de coordenadas N 9.031.469,888 m e E 724.987,463 m; 296°40'31"

e 302,272 m até o PONTO 154, de coordenadas N 9.031.605,588 m e E 724.717,363 m; 324°06'54" e 103,555 m até o PONTO 155, de coordenadas N 9.031.689,488 m e E 724.656,663 m; 20°51'52" e 458,785 m até o PONTO 156, de coordenadas N 9.032.118,188 m e E 724.820,063 m; 350°42'46" e 328,405 m até o PONTO 157, de coordenadas N 9.032.442,288 m e E 724.767,063 m; 334°57'21" e 304,973 m até o PONTO 158, de coordenadas N 9.032.718,588 m e E 724.637,963 m; 334°55'32" e 758,149 m até o PONTO 159, de coordenadas N 9.033.405,288 m e E 724.316,663 m; 356°57'03" e 357,206 m até o PONTO 160, de coordenadas N 9.033.761,988 m e E 724.297,663 m; 340°31'02" e 632,941 m até o PONTO 161, de coordenadas N 9.034.358,688 m e E 724.086,563 m; 310°58'49" e 487,193 m até o PONTO 162, de coordenadas N 9.034.678,188 m e E 723.718,763 m; 350°35'10" e 213,374 m até o PONTO 163, de coordenadas N 9.034.888,688 m e E 723.683,863 m; 300°31'47" e 289,772 m até o PONTO 164, de coordenadas N 9.035.035,888 m e E 723.434,263 m; 254°52'30" e 405,860 m até o PONTO 165, de coordenadas N 9.034.929,988 m e E 723.042,463 m; 303°55'34" e 255,858 m até o PONTO 166, de coordenadas N 9.035.072,788 m e E 722.830,163 m; 354°51'18" e 325,612 m até o PONTO 167, de coordenadas N 9.035.397,088 m e E 722.800,963 m; 300°31'04" e 493,691 m até o PONTO 168, de coordenadas N 9.035.647,788 m e E 722.375,663 m; 285°46'33" e 413,059 m até o PONTO 169, de coordenadas N 9.035.760,088 m e E 721.978,163 m; 318°48'35" e 249,028 m até o PONTO 170, de coordenadas N 9.035.947,488 m e E 721.814,163 m; 348°02'57" e 511,895 m até o PONTO 171, de coordenadas N 9.036.448,288 m e E 721.708,163 m; 329°35'17" e 373,953 m até o PONTO 172, de coordenadas N 9.036.770,788 m e E 721.518,863 m; 342°14'23" e 169,162 m até o PONTO 173, de coordenadas N 9.036.931,888 m e E 721.467,263 m; 29°07'00" e 501,242 m até o PONTO 174, de coordenadas N 9.037.369,788 m e E 721.711,163 m; 354°18'10" e 513,738 m até o PONTO 175, de coordenadas N 9.037.880,988 m e E 721.660,163 m; 310°02'28" e 351,759 m até o PONTO 176, de coordenadas N 9.038.107,288 m e E 721.390,863 m; 349°48'01" e 570,923 m até o PONTO 177, de coordenadas N 9.038.669,188 m e E 721.289,763 m; 332°33'00" e 539,541 m até o PONTO 1, ponto inicial da descrição do perímetro cujas coordenadas encontram-se representadas no Sistema de Coordenadas Universal Transversa de Mercator (UTM), referenciadas ao Meridiano Central nº 57, fuso 21, tendo como *Datum* o SAD 69, com os azimutes, distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM;

totalizando área aproximada de 162.306 ha (cento e sessenta e dois mil trezentos e seis hectares) e perímetro de 335.155 m (trezentos e trinta e cinco mil cento e cinquenta e cinco metros).

§ 2º Fica destinada à Zona de Amortecimento do Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo uma faixa de quinhentos metros de largura ao redor dos seus limites.

**Art. 7º** A Área de Proteção Ambiental Vale do XV é criada com o polígono conforme descrito no § 1º deste artigo, localizado no Município de Altamira, Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 1410, 1411, 1487 e 1488, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército.

§ 1º Inicia-se o perímetro no vértice PONTO 178, de coordenadas N 9.042.337,984 m e E 740.748,048 m; situado no limite com o Parque Nacional Serra do Cachimbo e com áreas de entorno, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 99°50'56" e 876,924 m até o PONTO 179, de coordenadas N 9.042.187,984 m e E 741.612,048 m; 87°49'22" e 605,437 m até o PONTO 180, de coordenadas N 9.042.210,984 m e E 742.217,048 m; 107°58'42" e 1.270,011 m até o PONTO 181, de coordenadas N 9.041.818,984 m e E 743.425,048 m; 99°51'53" e 2.037,118 m até o PONTO 182, de coordenadas N 9.041.469,984 m e E 745.432,048 m; 47°32'55" e 238,531 m até o PONTO 183, de coordenadas N 9.041.630,984 m e E 745.608,048 m; 358°49'22" e 146,031 m até o PONTO 184, de coordenadas N 9.041.776,984 m e E 745.605,048 m; 39°08'10" e 263,006 m até o PONTO 185, de coordenadas N 9.041.980,984 m e E 745.771,048 m; 328°28'16" e 191,230 m até o PONTO 186, de coordenadas N 9.042.143,984 m e E 745.671,048 m; 64°44'26" e 157,013 m até o PONTO 187, de coordenadas N 9.042.210,984 m e E 745.813,048 m; 54°09'44" e 266,443 m até o PONTO 188, de coordenadas N 9.042.366,984 m e E 746.029,048 m; 356°36'49" e 169,296 m até o PONTO 189, de coordenadas N 9.042.535,984 m e E 746.019,048 m; 23°02'06" e 138,004 m até o PONTO 190, de coordenadas N 9.042.662,984 m e E 746.073,048 m; 67°34'27" e 136,308 m até o PONTO 191, de coordenadas N 9.042.714,984 m e E 746.199,048 m; 101°26'58" e 161,208 m até o PONTO 192, de coordenadas N 9.042.682,984 m e E 746.357,048 m; 118°41'54" e 156,186 m até o PONTO 193, de coordenadas N 9.042.607,984 m e E 746.494,048 m; 180°20'17" e 339,006 m até o PONTO 194, de

coordenadas N 9.042.268,984 m e E 746.492,048 m; 110°01'52" e 408,725 m até o PONTO 195, de coordenadas N 9.042.128,984 m e E 746.876,048 m; 98°16'33" e 389,051 m até o PONTO 196, de coordenadas N 9.042.072,984 m e E 747.261,048 m; 80°36'16" e 281,780 m até o PONTO 197, de coordenadas N 9.042.118,984 m e E 747.539,048 m; 93°50'14" e 493,105 m até o PONTO 198, de coordenadas N 9.042.085,984 m e E 748.031,048 m; 108°45'17" e 793,112 m até o PONTO 199, de coordenadas N 9.041.830,984 m e E 748.782,048 m; 92°51'33" e 922,148 m até o PONTO 200, de coordenadas N 9.041.784,984 m e E 749.703,048 m; 115°57'32" e 507,169 m até o PONTO 201, de coordenadas N 9.041.562,984 m e E 750.159,048 m; 83°49'09" e 436,538 m até o PONTO 202, de coordenadas N 9.041.609,984 m e E 750.593,048 m; 114°40'20" e 311,431 m até o PONTO 203, de coordenadas N 9.041.479,984 m e E 750.876,048 m; 89°01'16" e 21.191,092 m até o PONTO 204, de coordenadas N 9.041.841,984 m e E 772.064,048 m; situado no limite com áreas de entorno e com a margem esquerda do Rio Curuaés, deste, segue confrontando com a margem esquerda do Rio Curuaés, com os azimutes e distâncias 182°07'01" e 881,991 m até o PONTO 205, de coordenadas N 9.040.960,595 m e E 772.031,466 m; 155°03'00" e 1.010,183 m até o PONTO 206, de coordenadas N 9.040.044,685 m e E 772.457,588 m; 157°16'08" e 863,254 m até o PONTO 207, de coordenadas N 9.039.248,482 m e E 772.791,156 m; 167°36'34" e 777,275 m até o PONTO 208, de coordenadas N 9.038.489,311 m e E 772.957,940 m; 211°38'04" e 554,990 m até o PONTO 209, de coordenadas N 9.038.016,786 m e E 772.666,848 m; 239°13'32" e 867,933 m até o PONTO 210, de coordenadas N 9.037.572,701 m e E 771.921,130 m; 177°26'02" e 515,041 m até o PONTO 211, de coordenadas N 9.037.058,176 m e E 771.944,190 m; 179°12'33" e 902,672 m até o PONTO 212, de coordenadas N 9.036.155,590 m e E 771.956,650 m; 171°36'53" e 689,055 m até o PONTO 213, de coordenadas N 9.035.473,902 m e E 772.057,134 m; 146°34'14" e 850,343 m até o PONTO 214, de coordenadas N 9.034.764,235 m e E 772.525,596 m; 159°55'43" e 1.012,762 m até o PONTO 215, de coordenadas N 9.033.812,982 m e E 772.873,165 m; 113°24'42" e 1.482,061 m até o PONTO 216, de coordenadas N 9.033.224,109 m e E 774.233,214 m; 177°23'40" e 443,577 m até o PONTO 217, de coordenadas N 9.032.780,991 m e E 774.253,379 m; 98°07'25" e 659,682 m até o PONTO 218, de coordenadas N 9.032.687,772 m e E 774.906,441 m; 142°49'51" e 772,088 m até o PONTO 219, de coordenadas N 9.032.072,531 m e E 775.372,916 m; 158°39'58"

e 820,622 m até o PONTO 220, de coordenadas N 9.031.308,141 m e E 775.671,459 m; 143°35'27" e 478,602 m até o PONTO 221, de coordenadas N 9.030.922,962 m e E 775.955,532 m; 191°14'33" e 595,723 m até o PONTO 222, de coordenadas N 9.030.338,670 m e E 775.839,389 m; 144°26'24" e 641,694 m até o PONTO 223, de coordenadas N 9.029.816,647 m e E 776.212,569 m; 155°21'31" e 492,278 m até o PONTO 224, de coordenadas N 9.029.369,199 m e E 776.417,817 m; 108°25'15" e 1.238,999 m até o PONTO 225, de coordenadas N 9.028.977,682 m e E 777.593,331 m; 165°57'10" e 768,735 m até o PONTO 226, de coordenadas N 9.028.231,935 m e E 777.779,920 m; 177°57'10" e 522,356 m até o PONTO 227, de coordenadas N 9.027.709,913 m e E 777.798,580 m; 145°31'55" e 576,087 m até o PONTO 228, de coordenadas N 9.027.234,962 m e E 778.124,613 m; 150°09'13" e 957,046 m até o PONTO 229, de coordenadas N 9.026.404,856 m e E 778.600,915 m; 193°40'56" e 709,963 m até o PONTO 230, de coordenadas N 9.025.715,040 m e E 778.432,984 m; 153°24'58" e 708,821 m até o PONTO 231, de coordenadas N 9.025.081,155 m e E 778.750,186 m; 168°00'52" e 628,953 m até o PONTO 232, de coordenadas N 9.024.465,914 m e E 778.880,799 m; 95°11'24" e 412,187 m até o PONTO 233, de coordenadas N 9.024.428,627 m e E 779.291,296 m; 149°54'40" e 409,396 m até o PONTO 234, de coordenadas N 9.024.074,397 m e E 779.496,543 m; 181°57'39" e 577,515 m até o PONTO 235, de coordenadas N 9.023.497,220 m e E 779.476,783 m; 173°50'56" e 587,309 m até o PONTO 236, de coordenadas N 9.022.913,293 m e E 779.539,713 m; 197°21'50" e 352,911 m até o PONTO 237, de coordenadas N 9.022.576,464 m e E 779.434,391 m; 139°38'26" e 1.319,750 m até o PONTO 238, de coordenadas N 9.021.570,818 m e E 780.289,035 m; 93°31'47" e 380,560 m até o PONTO 239, de coordenadas N 9.021.547,388 m e E 780.668,873 m; situado no limite com a margem esquerda do Rio Curuaés e com a reserva indígena Menkranotire, deste, segue confrontando com a reserva indígena Menkranotire, com azimute de 145°31'39" e distância de 3.038,066 m até o PONTO 240, de coordenadas N 9.019.042,813 m e E 782.388,450 m; situado no limite com a reserva indígena Menkranotire e com a reserva indígena Panará, deste, segue confrontando com a reserva indígena Panará, com os azimutes e distâncias 103°10'49" e 951,217 m até o PONTO 241, de coordenadas N 9.018.825,921 m e E 783.314,610 m; 162°44'18" e 1.506,599 m até o PONTO 242, de coordenadas N 9.017.387,179 m e E 783.761,670 m; 121°05'17" e 1.102,239 m até o PONTO 243, de coordenadas N 9.016.818,032 m e E 784.705,599 m; 140°30'16"

e 1.432,948 m até o PONTO 244, de coordenadas N 9.015.712,263 m e E 785.616,979 m; 98°17'00" e 3.063,906 m até o PONTO 245, de coordenadas N 9.015.270,853 m e E 788.648,922 m; 179°00'22" e 10.274,541 m até o PONTO 246, de coordenadas N 9.004.997,858 m e E 788.827,160 m; 147°56'54" e 655,690 m até o PONTO 247, de coordenadas N 9.004.442,114 m e E 789.175,123 m; 179°00'41" e 873,961 m até o PONTO 248, de coordenadas N 9.003.568,283 m e E 789.190,201 m; 216°29'30" e 862,048 m até o PONTO 249, de coordenadas N 9.002.875,245 m e E 788.677,536 m; 213°23'43" e 1.239,027 m até o PONTO 250, de coordenadas N 9.001.840,788 m e E 787.995,563 m; 221°37'56" e 1.658,373 m até o PONTO 251, de coordenadas N 9.000.601,278 m e E 786.893,829 m; 117°49'59" e 556,026 m até o PONTO 252, de coordenadas N 9.000.341,670 m e E 787.385,529 m; 187°45'08" e 712,758 m até o PONTO 253, de coordenadas N 8.999.635,426 m e E 787.289,387 m; 179°26'59" e 387,898 m até o PONTO 254, de coordenadas N 8.999.247,546 m e E 787.293,112 m; 229°18'24" e 383,011 m até o PONTO 255, de coordenadas N 8.998.997,819 m e E 787.002,708 m; 220°49'29" e 780,544 m até o PONTO 256, de coordenadas N 8.998.407,172 m e E 786.492,430 m; 250°35'03" e 706,324 m até o PONTO 257, de coordenadas N 8.998.172,375 m e E 785.826,273 m; 216°48'28" e 549,066 m até o PONTO 258, de coordenadas N 8.997.732,766 m e E 785.497,310 m; 224°44'03" e 499,062 m até o PONTO 259, de coordenadas N 8.997.378,242 m e E 785.146,060 m; 240°40'01" e 611,944 m até o PONTO 260, de coordenadas N 8.997.078,459 m e E 784.612,576 m; 192°00'18" e 364,890 m até o PONTO 261, de coordenadas N 8.996.721,549 m e E 784.536,680 m; 218°47'26" e 539,154 m até o PONTO 262, de coordenadas N 8.996.301,310 m e E 784.198,913 m; 208°10'10" e 740,789 m até o PONTO 263, de coordenadas N 8.995.648,263 m e E 783.849,203 m; 152°35'31" e 729,815 m até o PONTO 264, de coordenadas N 8.995.000,369 m e E 784.185,154 m; 142°43'55" e 1.290,764 m até o PONTO 265, de coordenadas N 8.993.973,165 m e E 784.966,771 m; 252°12'56" e 2.307,657 m até o PONTO 266, de coordenadas N 8.993.268,326 m e E 782.769,390 m; 193°22'50" e 8.755,388 m até o PONTO 267, de coordenadas N 8.984.750,611 m e E 780.743,224 m; 219°26'05" e 2.781,467 m até o PONTO 268, de coordenadas N 8.982.602,348 m e E 778.976,441 m; 185°01'29" e 1.500,129 m até o PONTO 269, de coordenadas N 8.981.107,984 m e E 778.845,048 m; situado no limite com a reserva indígena Panará e com áreas de entorno, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 299°02'13"

e 1.265,003 m até o PONTO 270, de coordenadas N 8.981.721,984 m e E 777.739,048 m; 320°25'24" e 224,450 m até o PONTO 271, de coordenadas N 8.981.894,984 m e E 777.596,048 m; 6°06'00" e 131,746 m até o PONTO 272, de coordenadas N 8.982.025,984 m e E 777.610,048 m; 239°05'42" e 1.335,632 m até o PONTO 273, de coordenadas N 8.981.339,984 m e E 776.464,048 m; 280°43'07" e 1.672,175 m até o PONTO 274, de coordenadas N 8.981.650,984 m e E 774.821,048 m; 192°37'04" e 1.048,318 m até o PONTO 275, de coordenadas N 8.980.627,984 m e E 774.592,048 m; 244°19'40" e 1.922,805 m até o PONTO 276, de coordenadas N 8.979.794,984 m e E 772.859,048 m; 274°08'33" e 3.225,427 m até o PONTO 277, de coordenadas N 8.980.027,984 m e E 769.642,048 m; 255°34'39" e 1.907,101 m até o PONTO 278, de coordenadas N 8.979.552,984 m e E 767.795,048 m; 164°49'29" e 1.134,563 m até o PONTO 279, de coordenadas N 8.978.457,984 m e E 768.092,048 m; 310°37'13" e 1.963,004 m até o PONTO 280, de coordenadas N 8.979.735,984 m e E 766.602,048 m; 254°23'03" e 1.170,194 m até o PONTO 281, de coordenadas N 8.979.420,984 m e E 765.475,048 m; 162°14'31" e 2.462,321 m até o PONTO 282, de coordenadas N 8.977.075,984 m e E 766.226,048 m; 230°26'38" e 529,181 m até o PONTO 283, de coordenadas N 8.976.738,984 m e E 765.818,048 m; 301°53'27" e 477,000 m até o PONTO 284, de coordenadas N 8.976.990,984 m e E 765.413,048 m; 208°54'46" e 3.023,914 m até o PONTO 285, de coordenadas N 8.974.343,984 m e E 763.951,048 m; 121°29'54" e 790,471 m até o PONTO 286, de coordenadas N 8.973.930,984 m e E 764.625,048 m; 176°26'24" e 660,274 m até o PONTO 287, de coordenadas N 8.973.271,984 m e E 764.666,048 m; 258°22'19" e 3.780,589 m até o PONTO 52, de coordenadas N 8.972.509,984 m e E 760.963,048 m; situado no limite com áreas de entorno e com o Parque Nacional Serra do Cachimbo, deste, segue confrontando com o Parque Nacional Serra do Cachimbo, com os azimutes e distâncias 342°24'02" e 9.181,639 m até o PONTO 51, de coordenadas N 8.981.261,865 m e E 758.186,887 m; 346°55'40" e 4.957,603 m até o PONTO 50, de coordenadas N 8.986.090,996 m e E 757.065,585 m; 46°50'53" e 3.720,616 m até o PONTO 49, de coordenadas N 8.988.635,651 m e E 759.779,938 m; 72°48'34" e 5.717,677 m até o PONTO 48, de coordenadas N 8.990.325,524 m e E 765.242,187 m; 90°50'56" e 2.267,328 m até o PONTO 47, de coordenadas N 8.990.291,936 m e E 767.509,266 m; 81°10'47" e 4.050,590 m até o PONTO 46, de coordenadas N 8.990.913,042 m e E 771.511,953 m; 112°06'34" e 4.767,316 m até o PONTO 45, de coordenadas N 8.989.118,734 m e

E 775.928,712 m; 195°45'04" e 2.796,471 m até o PONTO 44, de coordenadas N 8.986.427,272 m e E 775.169,581 m; 157°45'04" e 1.640,393 m até o PONTO 43, de coordenadas N 8.984.909,011 m e E 775.790,688 m; 136°32'53" e 1.806,213 m até o PONTO 42, de coordenadas N 8.983.597,786 m e E 777.032,901 m; 122°46'30" e 975,826 m até o PONTO 41, de coordenadas N 8.983.069,532 m e E 777.853,380 m; 39°49'42" e 2.838,166 m até o PONTO 40, de coordenadas N 8.985.249,149 m e E 779.671,195 m; 12°52'33" e 8.451,497 m até o PONTO 39, de coordenadas N 8.993.488,139 m e E 781.554,505 m; 264°36'39" e 3.825,638 m até o PONTO 38, de coordenadas N 8.993.128,829 m e E 777.745,778 m; 276°02'04" e 4.186,123 m até o PONTO 37, de coordenadas N 8.993.568,896 m e E 773.582,850 m; 278°19'41" e 4.534,123 m até o PONTO 36, de coordenadas N 8.994.225,611 m e E 769.096,538 m; 274°16'20" e 1.898,859 m até o PONTO 35, de coordenadas N 8.994.367,070 m e E 767.202,956 m; 271°43'28" e 2.179,104 m até o PONTO 34, de coordenadas N 8.994.432,647 m e E 765.024,839 m; 255°04'07" e 6.428,112 m até o PONTO 33, de coordenadas N 8.992.776,363 m e E 758.813,772 m; 270°43'31" e 5.452,373 m até o PONTO 32, de coordenadas N 8.992.845,374 m e E 753.361,836 m; 310°44'21" e 3.603,116 m até o PONTO 31, de coordenadas N 8.995.196,829 m e E 750.631,798 m; 282°11'45" e 5.875,729 m até o PONTO 30, de coordenadas N 8.996.438,094 m e E 744.888,676 m; 249°43'27" e 2.292,787 m até o PONTO 29, de coordenadas N 8.995.643,547 m e E 742.737,963 m; 291°28'09" e 1.502,752 m até o PONTO 28, de coordenadas N 8.996.193,552 m e E 741.339,478 m; 336°13'22" e 6.672,526 m até o PONTO 27, de coordenadas N 9.002.299,720 m e E 738.649,253 m; 249°15'07" e 4.050,919 m até o PONTO 26, de coordenadas N 9.000.864,646 m e E 734.861,047 m; 340°38'23" e 2.253,187 m até o PONTO 25, de coordenadas N 9.002.990,420 m e E 734.114,098 m; 52°03'16" e 5.398,799 m até o PONTO 24, de coordenadas N 9.006.310,211 m e E 738.371,565 m; 77°36'29" e 5.375,591 m até o PONTO 23, de coordenadas N 9.007.463,812 m e E 743.621,915 m; 45°51'08" e 9.350,926 m até o PONTO 22, de coordenadas N 9.013.976,851 m e E 750.331,621 m; 76°55'07" e 2.815,285 m até o PONTO 21, de coordenadas N 9.014.614,042 m e E 753.073,849 m; 42°08'28" e 3.207,584 m até o PONTO 20, de coordenadas N 9.016.992,451 m e E 755.226,002 m; 73°37'25" e 2.873,884 m até o PONTO 19, de coordenadas N 9.017.802,737 m e E 757.983,293 m; 359°39'10" e 16.678,816 m até o PONTO 18, de coordenadas N 9.034.481,247 m e E 757.882,208 m; 305°09'29"

e 2.576,062 m até o PONTO 17, de coordenadas N 9.035.964,628 m e E 755.776,103 m; 314°58'33" e 2.098,702 m até o PONTO 16, de coordenadas N 9.037.448,010 m e E 754.291,473 m; 255°37'49" e 1.390,014 m até o PONTO 15, de coordenadas N 9.037.103,037 m e E 752.944,947 m; 284°48'52" e 1.214,258 m até o PONTO 14, de coordenadas N 9.037.413,512 m e E 751.771,053 m; 299°37'45" e 2.581,795 m até o PONTO 13, de coordenadas N 9.038.689,911 m e E 749.526,844 m; 282°53'49" e 1.700,152 m até o PONTO 12, de coordenadas N 9.039.069,380 m e E 747.869,582 m; 272°55'20" e 1.592,011 m até o PONTO 11, de coordenadas N 9.039.150,544 m e E 746.279,641 m; 266°41'06" e 1.346,303 m até o PONTO 10, de coordenadas N 9.039.072,693 m e E 744.935,591 m; 260°55'02" e 1.479,473 m até o PONTO 9, de coordenadas N 9.038.839,142 m e E 743.474,668 m; 282°07'43" e 2.821,604 m até o PONTO 8, de coordenadas N 9.039.431,984 m e E 740.716,048 m; 0°37'51" e 2.906,176 m até o PONTO 178, ponto inicial da descrição deste perímetro cujas coordenadas encontram-se representadas no Sistema de Coordenadas Universal Transversa de Mercator (UTM), referenciadas ao Meridiano Central nº 57, fuso 21, tendo como *Datum* o SAD 69, com os azimutes, distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM; totalizando área aproximada de 178.386 ha (cento e setenta e oito mil trezentos e oitenta e seis hectares) e perímetro de 313.262 m (trezentos e treze mil duzentos e sessenta e dois metros).

§ 2º As áreas de posse incidentes na Área de Proteção Ambiental do Vale do XV poderão ser regularizadas em conformidade com a legislação fundiária, respeitando-se a fração mínima de parcelamento e o limite de módulos fiscais.

**Art. 8º** Poderão ser realocados em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no âmbito da Amazônia Legal, respeitado a fração mínima do limite de módulos fiscais determinada na legislação fundiária, desde que haja disponibilidade efetiva de terras e a critério dos órgãos competentes, os ocupantes de áreas rurais incidentes:

I - na Floresta Nacional do Jamanxim;

II - no Parque Nacional do Rio Novo; e

III - no Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo.

§ 1º Na realocação de que trata o *caput*, deverá ser observada, no que couber, a legislação fundiária.

§ 2º Não haverá vinculação entre as características edafológicas da área da pretensa realocação com aquelas da ocupação originária.

§ 3º A realocação prevista no *caput* será executada pela Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º Os requisitos constantes dos incisos III e IV do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, serão relacionados às áreas originalmente ocupadas.

**Art. 9º** O título de domínio, emitido em decorrência da regularização fundiária de que tratam o art. 5º, § 2º, o art. 7º, § 2º, e o art. 8º, deverá conter, entre outras, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogados:

I - o Decreto (não numerado) de 13 de fevereiro de 2006, que *cria a Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, e dá outras providências*; e

II – o Decreto (não numerado) de 20 de maio de 2005, que *dispõe sobre a criação da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, no Estado do Pará, e dá outras providências*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## ANEXO

### Emendas Apresentadas à Medida Provisória (MPV) nº 756, de 19 de dezembro de 2016

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição sucinta</b>	<b>Análise</b>
1	Sen. Flexa Ribeiro	Suprime a alteração ao Parque Nacional do Rio Novo; altera área da Floresta Nacional do Jamanxim; e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, dentro dos limites anteriores da FLONA.	Acatada totalmente: coincide com o Substitutivo proposto pelo relator.
2	Sen. Flexa Ribeiro	Transforma a Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo em Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV.	Acatada totalmente, conforme exposto na análise.
3	Sen. Flexa Ribeiro	Altera art. 22, §§ 2º e 8º, da Lei nº 9.985, de 2000, para exigir que a criação e a alteração de limites de unidades de conservação dependam de anuência das Unidades da Federação abrangidas.	Não acatada por a Lei nº 9.985, de 2000, não ser objeto da MPV.
4	Dep. Francisco Chapadinha	Cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, dentro dos limites anteriores da Floresta Nacional do Jamaxim.	Acatada totalmente, conforme exposto na análise.
5	Dep. Joaquim Passarinho	Cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, dentro dos limites anteriores da Floresta Nacional do Jamaxim.	Acatada totalmente, conforme exposto na análise.
6	Sen. Dalirio Beber e outros	Altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim.	Não acatada por a área no Estado de Santa Catarina não ser objeto da MPV.

7	Dep. Zé Geraldo	Cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, dentro dos limites anteriores da Floresta Nacional do Jamaxim.	Acatada totalmente, conforme exposto na análise.
8	Dep. José Priante	Suprime a alteração ao Parque Nacional do Rio Novo, altera área da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, dentro dos limites anteriores da FLONA.	Acatada totalmente: coincide com o Substitutivo proposto pelo relator.
9	Dep. Nilson Leitão	Suprime a alteração ao Parque Nacional do Rio Novo, altera área da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, dentro dos limites anteriores da FLONA.	Acatada totalmente: coincide com o Substitutivo proposto pelo relator.
10	Dep. Nilson Leitão	Altera área da Floresta Nacional do Jamanxim.	Acatada totalmente, conforme exposto na análise.
11	Dep. Júlia Marinho	Altera área da Floresta Nacional do Jamanxim.	Acatada totalmente, conforme exposto na análise.
12	Sen. Paulo Rocha	Cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, dentro dos limites anteriores da Floresta Nacional do Jamaxim.	Acatada totalmente, conforme exposto na análise.
13	Dep. Luis Carlos Heinze	Acrescenta o art. 22-B à Lei nº 9.985, de 2000, para normatizar a indenização quando da criação de unidade de conservação sobre propriedade privada.	Não acatada por a Lei nº 9.985, de 2000, não ser objeto da MPV.
14	Sen. Jader Barbalho	Cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, dentro dos limites anteriores da Floresta Nacional do Jamaxim.	Acatada totalmente, conforme exposto na análise.
15	Sen. Wellington Fagundes	Acrescenta o art. 8º à MPV, para regularizar a situação fundiária de moradores de Áreas de Proteção Ambiental de todo o País.	Não acatada por permitir a regularização de forma ampla sem considerar as peculiaridades das diversas APAs do País.